HABEAS CORPUS Nº 490.809 - SP (2019/0024500-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JEFFERSON ALBERTO DOS REIS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEFFERSON ALBERTO DOS REIS NOGUEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. PLEITO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. A pretensão de revisão da condenação é questão que demanda aprofundada análise de provas, vedado, pois, na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. *Habeas corpus* indeferido liminarmente. Remessa dos autos à Defensoria Pública de São Paulo, para o que couber.

DECISÃO

Em 5/2/2019, o Presidente desta Corte Superior, Ministro João Otávio de Noronha, proferiu o seguinte despacho:

> Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor próprio por Jefferson Alberto dos Reis Nogueira.
>
> Em sua petição, escrita de próprio punho, o paciente/impetrante requer a concessão da ordem a fim de que cesse o constrangimento ilegal que afirma sofrer.
>
> No entanto, o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia.
>
> **Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal *a quo* e a remessa dos documentos indispensáveis para que o Superior Tribunal de Justiça possa analisar o pedido formulado caso seja competente**.
>
> Publique-se. Intimem-se.

Em 1º/3/2019, o Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo prestou estas informações (fls. 19/20):

> [...] esclareço que a Defesa se insurgiu contra a r. sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0066241-10.2017.8.26.0050, da Décima Quinta Vara Criminal da Comarca de São Paulo, na qual foi o ora paciente condenado por infração ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, às sanções de 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, vedado o direito de recorrer em liberdade.
>
> Colhido o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, a Décima Quarta Câmara de Direito Criminal, em sessão de julgamento realizada aos 02 de agosto de 2018, à unanimidade, deu parcial provimento ao reclamo para reduzir as reprimendas de

> Jefferson a 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, por incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.
>
> O v. aresto transitou em julgado.
>
> Encaminho, para conhecimento, cópia da r. sentença e do v. acórdão mencionados, bem como extrato de movimentação do processo de execução criminal.

Em 1º/4/2019, determinou-se a distribuição dos autos (fl. 39), tendo, por conseguinte, sido intimada a Defensoria Pública estadual, que, na oportunidade, assim se pronunciou (fls. 47/48):

> O paciente protocolizou, de próprio punho, petição solicitando, ao que parece, a revisão de condenação sofrida por crimes de roubo qualificado.
>
> Conforme informações prestadas, o paciente foi condenado em primeiro grau à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão em regime fechado.
>
> O E. TJ/SP deu parcial provimento ao recurso da Defesa para reduzir as penas e fixá-las em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mantido o regime fechado.
>
> O acórdão transitou em julgado.
>
> Porém, o paciente ainda parece discordar da condenação e insiste na revisão do processo, da pena aplicada e da condenação sofrida. Situação, todavia, que parece exigir revolvimento fático-probatório, difícil de ser realizada pela via do *habeas corpus*.
>
> Assim, no sentido de preservar os interesses do paciente, **solicitamos a concessão da ordem de ofício conforme requerida na inicial**, caso assim entenda V. Exa. ou, subsidiariamente, que a presente petição seja encaminhada ao E. TJ/SP para, **se possível**, formação de expediente de revisão criminal em favor do mesmo, caso já ocorrido o trânsito em julgado, **com oportuna abertura de vista à Defensoria Pública local para oferecimento de razões.**
>
> É o relatório.

Patente a imprestabilidade da via heroica, porquanto a pretensão de revisão da condenação do ora paciente implicaria o minucioso reexame de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, procedimento totalmente inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Assim, tais questões não são passíveis de solução por meio do *writ*, por demandar uma análise mais acurada dos fatos, depoimentos e todas as demais circunstâncias e provas em que se arrimaram as instâncias ordinárias.

Trata-se de tema pacífico na jurisprudência desta Corte. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: HC n. 215.743/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/12/2013; HC n. 262.574/RS, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 12/12/2013; e HC n.

245.131/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/3/2014.

Por tais razões, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro *in limine*** o pedido.

Com vistas à prestação jurisdicional, tenho como prudente o envio dos autos à Defensoria Pública de São Paulo, para o que couber.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator